



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1039/2022

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2022.

Processo nº 0124698-07.2022.8.19.0001,
ajuizado por ,
representado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **fraldas descartáveis**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento da Secretaria Municipal de Saúde CMS Dr. Albert Sabin AP 21 (fl. 20), emitido em 05 de maio de 2022, pela médica , o Autor possui histórico de convulsões e retardo do desenvolvimento fisiológico, apresentando redução do tônus muscular, percebido desde os 04 meses de idade. Faz uso diário de fenobarbital 40mg/mL (14 gotas de 12/12h), **fraldas tamanho G (04 unidades ao dia)** e de suplementação alimentar com leite Ninho Fases +1 (50g/dia).
2. Foram citados os seguintes códigos da Classificação Internacional de Doenças (**CID-10**): **R62.9 – Retardo do desenvolvimento fisiológico normal, não especificado** e **R56.8 – Outras convulsões e as não especificadas**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O atraso do desenvolvimento está associado a várias condições da infância, desde a concepção, gravidez e parto, decorrentes de fatores adversos como a subnutrição, agravos neurológicos, como a encefalopatia crônica da infância (paralisia cerebral), e genéticos, como a síndrome de Down. O atraso pode ser também uma condição transitória, não sendo possível definir qual será o desfecho do desenvolvimento da criança, o que pressupõe o acompanhamento com



avaliações periódicas. Observa-se, ainda, não ser incomum encontrar o termo como diagnóstico, sem uma definição mais objetiva do que está acontecendo com a criança¹.

2. A hipotonia na infância representa um sintoma de várias doenças sistêmicas e do sistema nervoso (cérebro, corno anterior da medula, nervos periféricos, junção mioneural e músculo). A síndrome do bebê hipotônico refere-se a uma criança com hipotonia generalizada presente ao nascimento ou na fase de lactente. Devido a inúmeras causas e condições clínicas, uma avaliação sistemática é essencial para a abordagem da criança hipotônica. O tratamento da criança que tem hipotonia deve ser adaptado à condição específica. Em geral, a terapia é de suporte, com acompanhamento de vários profissionais².

3. Convulsão é a contratura involuntária da musculatura, que provoca movimentos desordenados. Geralmente é acompanhada pela perda da consciência. As convulsões acontecem quando há a excitação da camada externa do cérebro³.

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as **fraldas infantis**, as fraldas para adultos e os absorventes de leite materno⁴.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o insumo **fraldas descartáveis está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (fl. 20). No entanto, **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

- Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste insumo, salienta-se que **não há atribuição exclusiva do município ou do Estado do Rio de Janeiro** em fornecê-lo.

2. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁵ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades do Suplicante – **retardo do desenvolvimento fisiológico normal, convulsão e redução do tônus muscular**.

3. Ademais, destaca-se que o insumo pleiteado trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA⁶.

¹ DORNELAS, L. F. et al. Atraso do desenvolvimento neuropsicomotor: mapa conceitual, definições, usos e limitações do termo. Revista Paulista de Pediatria. Volume 33, Issue 1, March 2015, Pages 88-103. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0103058214000239?via%3Dihub>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

² DUARTE, R. C. B. Hipotonia na infância. Sociedade Brasileira de Pediatria. Residência Pediátrica. Artigo Original - Ano 2018 - Volume 8 - Supl.1. Disponível em: <<https://residenciapediatrica.com.br/detalhes/340/hipotonia%20na%20infancia>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Biblioteca Virtual em Saúde. Convulsão. Disponível em: <<https://bvsmms.saude.gov.br/convulsao/>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

⁴ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em:



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

4. Quanto à solicitação autoral (fls. 10 e 11, item “*VII*”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao fornecimento de “... *outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA

Enfermeira

COREN-RJ: 150.318

ID: 4439723-2

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02